



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO:

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20253006300006

DATA DA AUTUAÇÃO: 24/02/2025

CAD/CNPJ:

CAD/ICMS:

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2025/1/342/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS
2. Defesa Tempestiva
3. Infração Não Ilidida
4. Auto de infração Procedente

1 - RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração nº 20253006300006, lavrado em 24/02/2025, constatou-se nas folhas 01 a 03 do anexo “202530063000061.pdf”, que:

“Emfiscalização no Posto Fiscal de Vilhena na data de 29/02/2020, fora constatada a inidoneidade da NFe 2752, emitida por Jangada Agropastoril Eireli, CNPJ03.263.498/0001-73- para a empresa Distrialto Distr e Com de Bebidas Ltda -CNPJ24.981.566/0001-00. Em análise concluiu-se que a mercadoria seria destinada à contribuinte diverso do indicado na nota fiscal nº 2572, tratando-se, portanto, de uma nota fiscal inidônea. Conforme Relatório id.0032593155 do Núcleo de Inteligência Fiscal, o Sr.

CPF _____ fora identificado como o real comprador das mercadorias, configurando-se, assim, como

sujeitopassivo da obrigação tributária. Anexo a este auto de infração documentoscomprobatórios dos fatos narrados. Base de cálculo do ICMS: R\$ 10.568,60 + 30%(art.31,b6 e Item 4, Tabela III do Anexo VI do RICMS/RO 22721/2018) =13.739,18. Alíquota aplicável 37%, conforme art.12,I,g + 2%, conforme art.13;todos do RICMS/RO.”

A infraçãofoi capitulada no artigo 89, inciso V, artigo 107, inciso VII; artigo 78, parágrafo 3º,inciso VI do Anexo XIII; todos do RICMS/RO. A multa foi capitulada no artigo 77, incisoVII, alínea “b”, item “1” da Lei 688/96 –conforme consta das folhas 01 do anexo “20253006300006.pdf”.

O créditotributário, à época da lavratura, foi lançadoconforme consta das folhas 02 do anexo “20253006300006.pdf”, com a seguinte composição:

Descrição	Crédito Tributário	
Tributo:	R\$	5.358,28
Multa	R\$	7.715,13
Juros	R\$	799,00
A. Monetária	R\$0	1.300,17
Total do Crédito Tributário	R\$	15.172,58

A3ª Delegacia emitiu em 30/01/2025 aDesignação de de Serviço de Fiscalização – DSF N° 20253706300031, paraanálise e refazimento da ação fiscal relativa ao auto de infração20202900400067. Foi enviada ao sujeito passivo a a notificação número 14813367 em20/04/2025, via DET – Domicílio Eletrônico Tributário, com ciência em 05/05/2025(ciência tácita). Sendo notificado também por AR n° YO038728028BR, com ciência em 27/05/2025, conforme folhas 03, 31 e 37 do anexo “20253006300006.pdf”.

2 - DASARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresentou ao Tribunal Administrativo Tributário, defesa tempestiva conforme consta:

- do “Protocolo de Recebimento de Defesa Tempestiva nº 176-2025” em 28/05/2025;
- do campo “Data de Apresentação da Defesa” no “e-PAT” em 29/05/2025;

Foi concedido pelo Fisco, o efeito suspensivo do crédito tributário, lançado na conta corrente do contribuinte. Ressaltamos, que em resumo, a defesa alega os seguintes argumentos:

2.1 – Da Prescrição e da falta de documentos probatórios do art. 81 da Lei 688/96:

A defesa alega que o referido auto de infração está em desacordo com a legislação vigente, pois os fatos geradores no auto de Infração ocorreram no dia 20 de fevereiro de 2020 e que está prescrito, sendo que o referido procedimento de Fiscalização não possuía o DSF para autorizar tal procedimentos retroativos. E, questiona qual o motivo e documentos que o Núcleo de Inteligência utilizou para deduzir que era o real comprador destes

produtos. Afirma que nunca teve e nem tem atividade de comércio de bebidas e que as notas fiscais destas operações foram emitidas em conformidade com sistema NFe, validadas e autorizadas.

Alega que caso tenha tido alguma irregularidade cadastral que impediu a mercadoria de chegar ou ser entregue no seu endereço, não é de sua responsabilidade fiscalizar e controlar a situação da empresa e nem ser penalizado. Que o único vínculo com a empresa Destinatária era de natureza profissional pois no período estava como Contador por este motivo, possuía procuração para representar e apresentar defesa junto a SEFIN.

Alegações da defesa conforme folhas 02 a 07 do anexo “Defesa administrativa AI 20253006300006.pdf”.

E por fim, nos pedidos a defesa requer que seja declarado o presente recurso conhecido e provido. Solicita que seja anulado o auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 - Da Prescrição e da falta de documentos probatórios:

A defesa alega que o referido auto de infração está em desacordo com a legislação vigente, pois os fatos geradores no auto de Infração ocorreram no dia 20 de fevereiro de 2020 e que está prescrito, sendo que o referido procedimento de Fiscalização não possuía a DSF para autorizar tal procedimentos retroativos. E, questiona qual o motivo e documentos que o Núcleo de Inteligência utilizou para deduzir que era o real comprador destes

produtos. Afirma que nunca teve e nem tem atividade de comércio de bebidas e que as notas fiscais destas operações foram emitidas em conformidade com sistema NFe, validadas e autorizadas.

Alega que caso tenha tido alguma irregularidade cadastral que impediu a mercadoria de chegar ou ser entregue no seu endereço, não é de sua responsabilidade fiscalizar e controlar a situação da empresa e nem ser penalizado. Que o único vínculo com a empresa Destinatária era de natureza profissional pois no período estava como Contador por este motivo, possuía procuração para representar e apresentar defesa junto a SEFIN.

Em relação a prescrição, a defesa não tem razão, pois seria necessário que o crédito tributário estivesse constituído. A prescrição tem como marco inicial a data da sua constituição definitiva, ou seja, a data em que pode ser exigido pelo Fisco e no caso que ocorra a impugnação do lançamento pelo contribuinte, será ao final do contencioso administrativo. O artigo 174 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para a cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva.

A prescrição indica até quando poderá cobrar o crédito tributário e no caso em análise, o crédito está na fase de lançamento e não de cobrança. Portanto, o instituto que poderia ser questionado pela defesa seria a decadência do crédito tributário, que é o direito de constituir o crédito tributário mediante o lançamento por parte do Fisco. Mas, nesse caso, também não prosperaria a sua alegação, pois o prazo para decadência, no caso em análise, consta do artigo 173 do CTN, vejamos transcrição:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória

indispensável ao lançamento.

No tocante à decadência, o CTN estabelece regras para contagem do prazo decadencial de cinco anos. A primeira, contada a partir da ocorrência do fato gerador – art. 150, § 4º – aplicável aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, em que o contribuinte declara e recolhe o valor que entende devido; A segunda, contada do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

O auditor observou corretamente o que determina o ENUNCIADO 002 do TATE-SEFIN-RO – Decadência (Súmulas 555 e 622 -STJ – art. 150, § 4º e art. 173, I, do CTN). Vejamos Enunciado:

ENUNCIADO 002 – Decadência (Súmulas 555 e 622 - STJ – art.150, § 4º e art. 173, I, do CTN):

Para uniformizar a aplicação do art. 150, § 4º e do art. 173, inciso I, do CTN, na análise da decadência, o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE firmou o seguinte entendimento.

I - A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário (Súmula 622 – STJ).

III- Aplica o art. 173, I (Súmula 555), quando não houver declaração da operação; na falta de registro do documento fiscal, mesmo que haja apresentação da escrita fiscal; e na ausência de apuração e pagamento – nos casos de substituição tributária e importação, e quando obrigado ao pagamento do imposto antes de iniciada a operação ou prestação, ainda que escurado o documento fiscal.

Em relação a alegação de que a Fiscalização não possuía o DSF para autorizar tal procedimento retroativos, não condiz com as provas dos autos, pois foi emitida Designação de Ação Fiscal – DSF nº 20253706300031, conforme consta nas folhas 03 do anexo “20253006300006.pdf”. A Designação de Ação Fiscal – DSF nº 20253706300031 foi emitida especificando “Outras Demandas – Solicitação Interna” relacionando-se com o fato em análise, portanto, o auditor deve observar em relação ao prazo, o que determina o instituto da decadência. Portanto, o fisco tem o período decadencial para verificar as infrações realizadas pelo contribuinte e para constituir o crédito tributário, por meio de notificação de lançamento ou do auto de infração.

A formalização de prova é determinação legislativa e ofiscal não pode se imiscuir dessa obrigatoriedade, uma vez que o ato de lançamento fiscal é estritamente vinculado à lei, art. 142, CTN. A atividade de fiscalização é exercida de forma plenamente vinculada à legislação, não se

tratando de atividade discricionária. O caput do art. 97 da Lei 688/96 é claro e expresso quando determina, de forma direta, que se for verificada qualquer infração à legislação tributária, o PAT (Processo Administrativo Tributário) deverá ser iniciado mediante a lavratura do auto de infração, devendo observar as exceções previstas nos parágrafos 3º e 4º. E foi justamente por isso, que o auditor fiscal lavrou o respectivo auto de infração.

Não restam dúvidas que a constituição do crédito tributário pelo lançamento é privativa da autoridade administrativa, conforme prevê o artigo 142 do CTN. É através desse procedimento que se verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação, que determina a matéria tributável, que se calcula o montante devido, que se identifica o sujeito passivo e aplica-se a penalidade cabível, conforme o fato, vejamos:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, se caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Os autuantes efetuaram corretamente o lançamento, correlacionando a descrição constante do corpo do auto de infração e da penalidade. Portanto, as alegações do sujeito passivo não tem fundamentação legal.

A defesa também não tem razão na alegação de falta de motivação e documentos. As provas acerca da ocorrência do ato administrativo que originou o auto de infração estão no anexo “20253006300006” e foram entregues ao sujeito passivo. Ressalta-se que ficou comprovado nos autos, que o sujeito passivo, era o contador e tinha poderes de administração e gerência das empresas, podendo comprar e vender bens móveis e imóveis em nome da empresa. Portanto, o sujeito passivo tinha procuração com amplos poderes de administração e gerenciamento das empresas Distrialto Distribuidora e da empresa Norte Comércio, conforme consta nas folhas 05 a 06 e 25 a 29 do anexo “20253006300006”.

Consta na nota fiscal número 2752, o número de telefone (69 - 3441-5867) de contato da empresa Distrialto Distribuidora, que pertence à empresa RC ASSESSORIA CONTÁBIL (CNPJ 19.768.554/0001-61), de propriedade do sujeito passivo em sociedade com terceiro. A empresa Distrialto Distribuidora e Comércio de Bebidas não foi encontrada no endereço cadastrado na SEFIN e por isso, deve a inscrição estadual cancelada, conforme consta nas folhas 06 e 11 a 13 do anexo “20253006300006”.

Ressaltamos, que a mercadoria apreendida foi entregue para depósito e guarda a empresa “Norte Comércio de Cimentos EIRELI”. A empresa “Norte Comércio de Cimentos EIRELI – CNPJ:24.981.566/0001-00”, ficou como fiel depositária e quando procurada pela fiscalização, não apresentou as mercadorias apreendidas, conforme consta nas folhas 15 a 23 do anexo “20253006300006”.

Quando um administrador de uma empresa pratica um ato com excesso de poder, ele é considerado sujeito passivo de um auto de infração ou fiscalização, especialmente se esse ato resultar em irregularidades fiscais ou tributárias. Nesse caso, o administrador pode ser responsabilizado, pois o ato analisado está relacionado a essas irregularidades. O artigo 124 do Código Tributário Nacional (CTN), determina que o sujeito passivo da obrigação é aquele que tem a obrigação de pagar o tributo, podendo incluir o contribuinte, o responsável ou o substituto tributário. Além disso, o artigo 135 do CTN dispõe que o responsável por infrações à legislação tributária pode ser autuado, incluindo administradores que praticam atos com excesso de poder ou irregularidades que resultem em infrações fiscais.

No presente caso, devemos também considerar o princípio da responsabilidade. Dentre os princípios fundamentais do homem presentes na consciência dos povos civilizados e que deve ser considerado na elaboração da lei e aplicação do direito na efetivação da Justiça, destaca-se o *honeste vivere, neminem laedere, suum cuique tribuere* (Viver honestamente, não lesar a ninguém e dar a cada um o que é seu), que se encontra esculpido, em forma de norma jurídica, contendo preceito e sanção, na disposição do artigo 5º, caput, X e XXII, da CF/88. O princípio, em foco, constitui um dos postulados básicos da ordem legal, inspirado na sabedoria universal de conhecimento dos povos.

O princípio *neminem laedere* (não lesar a ninguém) se encontra normatizado na CF/88 impondo a todas as pessoas os deveres jurídicos fundamentais, legais e constitucionais de respeito à bem de outrem, ao mesmo tempo em que estabelece a sanção do responsável civil na concretização da transgressão da norma. Em consequência, impõe ao responsável a obrigação de reparar os danos morais ou materiais perpetrados.

E por fim, a defesa requer que seja declarado o presente recurso conhecido e provido e solicita que seja anulado o auto de infração. Entretanto, após análise dos fatos, das provas dos autos e das considerações apresentadas, reconheço a defesa e, concluo que o auto de infração deve ser declarado procedente.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta artigo 79, II, do Regimento Interno deste

Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO PROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração e declaro devido o valor de R\$ 15.172,58 (Quinze mil, cento e setenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), conforme demonstrado no julgamento, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

E de acordo com o artigo 131, inciso V e parágrafo único, artigo 134 e artigo 146 da Lei 688/96, fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 40% sobre o valor da multa, conforme artigo 80 – I - “d”, combinado com § 2º do art. 108 da Lei 688/96, garantindo o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal conforme artigo 134 da Lei 688/96.

Porto Velho, 11/07/2025 .

AUGUSTO BARBOSA VIEIRA JUNIOR

AFTE Cad.

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

AUGUSTO BARBOSA VIEIRA JUNIOR, Auditor Fiscal.

Data: **11/07/2025, às 12:40.**

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.